



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 de abril
de 19.89...

ACÓRDÃO Nº 101-78.569

Recurso nº 52.483 - PIS Dedução Exs: de 1983 e 1986

Recorrente COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA -- PR

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - É devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica lançada "ex-offício", à alíquota de 5% do imposto apurado. Dada a íntima vinculação entre causa e efeito aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFÍCIO" - A sua aplicabilidade na cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do imposto de renda pessoa jurídica, foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, não podendo ser exigida retroativamente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa de ofício aplicada no exercício de 1983, bem como determinar que a multa de lançamento de ofício, aplicada no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989

v.v


URGEL PEREIRA LOPES

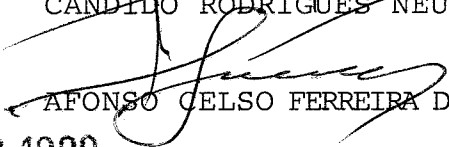
- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.940-001.256/87-39

RECURSO Nº: 52.483
ACÓRDÃO Nº: 101-78.569
RECORRENTE: COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, que indeferiu parcialmente a sua impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 16.186,45, mais os acréscimos legais, apurada em razão de omissão de receita constatada através de ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa aos exercícios de 1983, 1985, 1986 e 1987, conforme descrita no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 28.12.87.

Em 27.01.88, solicitou e foi concedido prorrogação de 15 dias, no prazo para impugnar, fls. 07/08.

A exigência foi impugnada em 11.02.80, fls. 09/10, alegando a contribuinte, em síntese, que: o auto de infração foi lavrado em função de auditoria fiscal realizada na empresa; a infração apontada decorre exclusivamente de tributação reflexa, sendo este procedimento dependente do processo principal, bem como de sua decisão; o processo principal foi objeto de impugnação, conforme cópia que anexa, fls. 11 a 26; solicita a suspensão temporária do presente feito até final decisão do processo a que este está vinculado; finalmente protesta pela juntada de novos documentos comprobatórios, caso venha a ser necessário.

h.

10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10940-001.256/87-39
Acórdão nº 101-78.569

Às fls. 02 a 04, cópias do termo de verificação e encerramento de ação fiscal e do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica.

Na informação fiscal de fls. 39 a 40, um dos autuantes propôs a reabertura do prazo para impugnação em razão da junta da ao processo da cópia do Laudo de Exame Documentoscópico (grafo-técnico), de fls. 28 a 38.

Cientificada em 09.03.88, fls. 41, a recorrente não se manifestou.

Em 28.06.88, a contribuinte veio ao processo para dizer que não pretendia recorrer da decisão que seria proferida, no que se referisse à constatação de "passivo fictício", optando pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, satisfazendo parte da exigência. Anexou o Documento de Arrecadação do PIS-DAR/PIS, de fls. 45, no valor de Cz\$ 68.689,60.

Às fls. 46 a 54, cópia da decisão singular prolatada no processo principal ou matriz.

O julgador em primeira instância, decidiu como parcialmente procedente o lançamento, em decisão de fls. 55 a 57, assim ementada, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS.

Decorrência.

O processo formalizado para exigência tributária por reflexo de ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica, no processo matriz, deve seguir a mesma sorte deste, ante a íntima relação de causa e efeito. Mantém-se, por conseguinte, parcialmente o lançamento, consoante o foi no processo matriz.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

7, @

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.569

Os itens 8 e 9 dos fundamentos da decisão delimita a exigência remanescente, fls. 56, verbis:

"8. Assim, do total da base de contribuição lançada (239,79 OTN's), exclui-se por decorrência 26,90 OTN's, restando 212,89 OTN's.

9. Às fls. 45, DAR-PIS do recolhimento efetuado pelo contribuinte sobre a base de cálculo de 54,43 OTN's, remanescendo 155,46 OTN's, sendo 70,30 OTN's referente ao exercício de 1983 e 85,16 OTN's ao de 1986".

A contribuinte foi cientificada da decisão em 02.12.88, conforme "A.R." de fls. 60.

Irresignada, interpôs o apelo de fls. 61 a 63, em 03.01.88, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 64, alegando, em substância, que:

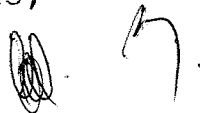
. o lançamento que originou este processo administrativo é decorrente do respectivo processo principal, do qual é reflexo e integralmente dependente;

. interpôs recurso voluntário no processo principal nº 10940.000.913/87-11, conforme cópia que anexa (fls. 65 a 73);

. este processo somente pode prosseguir após decisão irrecurável no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito;

. espera que este Conselho determine a suspensão temporária do presente processo, até decisão final no processo matriz, ao qual este se vincula.

É o relatório,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.569

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso foi apresentado com guarda do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como foi mencionado no relatório, a exigência constante ' deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10940/000.913/87-11, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.619.

Em seu apelo a recorrente não aduziu fatos novos. Apenas solicitou que o processo tivesse seu julgamento sustado até que fosse julgado, por este Conselho, o recurso interposto no processo matriz.

O artigo 480 do RIR/80, dispõe que as pessoas jurídicas ' devem deduzir 5% do imposto devido, para recolhimento ao fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

A confirmação, no processo matriz, de que houve omissão ' de receita, que prejudicou o recolhimento do IRPJ, conforme ali demonstrada, implica também em redução no recolhimento da contribuição' ao P.I.S.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no supracita do processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-... 78.539 de 25.04.89.

Sendo o presente procedimento "ex-offício" decorrência do lançamento efetuado contra a empresa, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Entretanto, a decisão recorrida deve ser revista no tocante à manutenção da multa de ofício, cuja aplicabilidade sobre a contribuição ao PIS, em lançamento de ofício, foi instituída pelo artigo

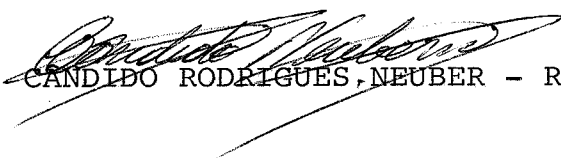


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.569

4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, não podendo ser exigida retroativamente e sim a partir do exercício de 1984, sobre o valor originário da contribuição. A partir do exercício de 1986 a multa é calculada com base no valor da contribuição atualizado monetariamente (Lei 7.450/85, art. 86, §1º e Decreto-lei nº 2.287/86, art.12).

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da multa de ofício exigida no exercício de 1983, período-base de 1982, e determinar a sua aplicação sobre o valor originário da contribuição no exercício de 1985, período-base de 1984.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

